

ALIENAÇÃO PARENTAL: 5 ANOS DA LEI 12.318/2010

Gabriel Henrique Zani Furlan ¹
Teófilo Marcelo de Arêa Leão Júnior ²

RESUMO

Este presente artigo visa observar um problema familiar contido no Direito de Família denominado Alienação Parental, também chamado de Síndrome de Alienação Parental ou “Implantação de Falsas Memórias”. Ganhou destaque recentemente com a promulgação da Lei 12.318/2010, lei a qual em 2015 fez cinco anos de sua promulgação. Assim, analisa-se o devido problema, dissecando os principais artigos da referida lei para melhor entendimento e contextualização.

PALAVRAS-CHAVE: Alienação Parental; Síndrome de Alienação Parental; Implantação de Falsas Memórias; Direito de Família.

ABSTRACT

This present article aims to observe a familiar problem contained in the Family Law called Parental Alienation, also called Parental Alienation Syndrome or "Implementation of False Memories". It was highlighted recently with the enactment of Law 12.318/2010, which the law in 2015 did five years of its enactment. Thus, we analyze the problem because, dissecting the main articles of the Law to better understanding and context.

KEYWORDS: Parental alienation; Parental Alienation Syndrome; Implementation of False Memories; Family Law.

INTRODUÇÃO

Alienação Parental, com tal denominação, foi constatada pelo psiquiatra Richard Alan Gardner, em meados de 1980, após anos em que ele desenvolveu suas pesquisas voltadas a comportamentos familiares. Na sociedade brasileira, tal tema ganhou destaque recentemente, impulsionado

¹ Advogado, graduado (2015) no Centro Universitário Eurípides de Marília - UNIVEM. Membro do grupo de pesquisa DIFUSO (Direitos Fundamentais Sociais), cadastrado no diretório de grupo de pesquisa do CNPQ. Especialização em andamento na área do Direito do Trabalho e Processo do Trabalho. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito do Trabalho, Previdenciário e de Família. E-mail: gabriel_furlan93@hotmail.com

² Vice-coordenador do Mestrado (2013), Professor do Mestrado (2012), Professor da Graduação (1999) e Graduado (1996) no UNIVEM (Centro Universitário Eurípides de Marília, mantido pela Fundação de Ensino "Eurípides Soares da Rocha"), mestre pela PUC (Pontifícia Universidade Católica de São Paulo em 2001) e doutor pela ITE (Instituição Toledo de Ensino de Bauru em 2012). Pós-doutorando pelo Ius Gentium Conimbrigae, da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra e pelo Centro de Estudos Interdisciplinares do Séc. XX da Universidade de Coimbra (2015). Líder do Grupo de Pesquisa DIFUSO - Direitos Fundamentais Sociais - cadastrado no CNPQ. Autor de obras e artigos científicos. Advoga desde 1996. (orientador). E-mail: teofiloleaojr@gmail.com

pela doutrina como resultado da promulgação da Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010.

Em 2015 a Lei da Alienação Parental completou cinco anos de vigência, entretanto, ainda há pouca disseminação jurisprudencial e tendo como principal precursor o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, o qual advém decisões que ilustram diversos trabalhos sobre o respectivo tema, assim como seus acórdãos são usados no bojo de novas petições como meio de força jurisprudencial para fixar algum precedente.

Assim, o presente trabalho visa esmiuçar a Alienação Parental, analisando friamente a lei para que seja obtida uma conclusão em uma linha lógica quanto a aplicabilidade da lei e as possíveis sanções decorrentes

1. ALIENAÇÃO PARENTAL: CONCEITO

Alienação Parental, conhecida também por Síndrome de Alienação Parental ou “implantação de falsas memórias” (MONTEZUMA, 2013, p. 103) surgiu com Richard Gardner na década de 1980 quando este observou relacionamentos conturbados e situações traumáticas ocorridas dentro do próprio lar (ROVINSKI, 2013, p. 87).

Em suma, refere-se à indução de sentimentos na criança ou adolescente, tais como medo, ódio, recusa, repugnância, campanhas denegritórias, até mesmo programação de memórias, por alguém que detenha alguma autoridade, guarda ou vigilância, visando o objetivo do afastamento ou rompimento do convívio de um dos genitores para com sua própria prole (VELLY, 2010, p. 23).

Ressalta Richard Gardner (2002):

A Síndrome de Alienação Parental (SAP) é um distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputas de custódia de crianças. Sua manifestação preliminar é a campanha denegritória contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança e que não tenha nenhuma justificção. Resulta da combinação das instruções de um genitor (o que faz a “lavagem cerebral, programação, doutrinação”) e contribuições da própria criança para caluniar o genitor-alvo. Quando o abuso e/ou a negligência parentais verdadeiros estão presentes, a animosidade da criança pode

ser justificada, e assim a explicação de Síndrome de Alienação Parental para a hostilidade da criança não é aplicável.

Tal tragédia familiar foi disciplinada, mesmo que com certo atraso, pela Lei 12.318/2010 no Brasil. Gonçalves (2014, p. 306) esclarece que:

A Lei n. 12.318, de 26 de agosto de 2010, visa coibir a denominada alienação parental, expressão utilizada por Richard Gardner no ano de 1985 ao se referir às ações de guarda de filhos nos tribunais norte-americanos em que se constatava que a mãe ou o pai de uma criança a induzia a romper os laços afetivos com o outro cônjuge (*“Parental Alienation Syndrome”*). O vocábulo inglês *alienation* significa “criar antipatia”, e parental quer dizer “paterna”.

A lei, mais precisamente em seu art. 2º, da lei 12.318/2010, mesmo que de forma simples, se mostra clara e precisa quanto ao significado do que é Alienação Parental, assim como seus agentes causadores e os que são “vítimas”.

Assim, o corpo legal explicita que não são apenas os genitores os indivíduos que podem praticar os atos de Alienação Parental e assim serem considerados pela nomenclatura doutrinária e jurisprudencial existente como Alienante (DIAS, 2013, p. 16), mas tais atos podem ser praticados por qualquer pessoa que detenha autoridade, guarda ou vigilância sobre a criança ou adolescente.

Nesse sentido, a vontade do Alienador se sobrepõe a tudo para sua própria satisfação íntima. Dessa forma, a verdade se encontra mascarada, a intenção é atingir o vínculo para prejudicar um dos genitores para satisfazer seus próprios sentimentos (BRITO, 2011, p. 115).

Para atingir esse fim são usados vários artifícios, até mesmo o argumento protetional da criança ou adolescente, entretanto, em muitos casos nem mesmo existe qualquer tipo de ameaça. Portanto, a busca em causar estragos na convivência é gerada por mero sentimento íntimo, vingativo e até mesmo prazeroso do Alienador (BRITO, 2011, p. 115).

Nessa lógica, o sentimento está voltado principalmente a questões de vingança, mas também podem estar presentes tantos outros, como o ódio, o egoísmo, ciúmes, desequilíbrio emocional, entre outros (BRITO, 2011, p. 116).

Portanto, não existe causa única, mas são uma série de fatores que podem influenciar no surgimento da Alienação Parental, tanto pode ser uma separação traumática, como um ódio munido pelos avós da criança, portanto, tudo depende dos fatos e da concretude dos acontecimentos.

Dessa forma, o Alienador atua como dono fosse do menor e requer toda e qualquer atenção e, para isso, não mede esforços em usar qualquer meio para conseguir sua atenção e afastar outrem.

Em princípio, percebe-se que os indivíduos usados para atingir a Alienação é a própria criança ou adolescente e pode-se dizer que são seres principais para atingir esse fim. Também são os mais atingidos, pois, como estão nos estágios iniciais de vida, necessitam de forte apoio familiar para definir sua personalidade e entre outros aspectos, assim, influências traumáticas nesse período podem gerar danos catastróficos (TRINDADE, 2013, p. 23).

Especificadamente, nas crianças os danos produzidos tornam-se muito mais agressivos, pois elas são muito mais vulneráveis do que qualquer outro indivíduo envolvido na Alienação (ROSA, 2008, p. 16). Portanto, Alienação Parental envolve uma série de fatores que o fim visado está relacionado com a separação da prole para com um dos genitores, gerando uma grave influência no próprio desenvolvimento da família e do contato para o exercício do poder familiar.

2. DO SURGIMENTO DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Primeiramente, no decorrer de suas pesquisas, Richard Gardner entendeu que tal problema se encontrava na própria situação jurídica e social vivenciada nos Estados Unidos a partir da década de 1970 (BROCKHAUSEN, 2011, p. 15). Ressalta-se que foi em 1970, nos Estados Unidos, que foi publicado uma lei que passou a considerar como um direito o divórcio sem que haja a necessidade da comprovação da culpa, assim, como grande consequência, houve grande aumento do número de divórcio (PODEVYN, 2001).

É necessário deixar definido que a Alienação Parental não é exclusividade do período vivido pelo divórcio ou na fase pós-divórcio, tanto que

a própria lei específica outras pessoas que podem praticá-la. A história demonstra que a sociedade era tecnicamente machista e a igualdade de direitos entre gêneros era apenas pequenos frutos no campo das ideias. Tinha-se a cultura de que o gênero masculino deveria voltar suas preocupações quanto à vida ativa laboral e o sustento da família (PODEVYN, 2001).

O ponto crucial para aumento vertiginoso da Alienação Parental foi a situação de mudança doutrinária sobre a questão da guarda e busca do melhor interesse do menor, cujo período foi nas décadas de 1970 e de 1980 nos Estados Unidos (BROCKHAUSEN, 2011, p. 15).

Nessa época, os Tribunais Estadunidenses inovaram quanto à decisão sobre a guarda dos filhos. Na época, o genitor passava a ser mais presente, deixando de ser o chamado “pai de final de semana” (BROCKHAUSEN, 2011, p. 11).

Nesse sentido, Brockhausen (2011, p. 15) explica o entendimento de Richard Gardner para a maior presença desse fenômeno nas décadas citadas:

De acordo com o autor, essencialmente duas mudanças desencadearam a intensificação da patologia: o advento do Superior Interesse da Criança na década de 1970, segundo o qual os tribunais foram instruídos a desconsiderar o gênero nos processos de guarda e a determinar a guarda ao genitor que tivesse melhor capacidade parental; e, na década de 1980, a popularidade da Guarda Compartilhada. Essa nova validação trouxe desvantagens às mulheres e um aumento vertiginoso de disputas de guarda de crianças a pedido dos genitores do sexo masculino. Por consequência, as mães, que na maioria das vezes detinham a guarda dos filhos, passaram a recusar reconhecer essa mudança, programando seus filhos para se alinharem a seu lado na batalha judicial. Os filhos, por sua vez, diante de tal pressão, passaram a posicionar-se ao lado das mães, uma vez que era com quem geralmente conviviam, deferindo animosidade e recusando contato com o outro genitor.

Esse processo evolutivo ocorrido nos Estados Unidos tem grande referência nos acontecimentos recentes ocorridos no Brasil, pois, nessa lógica, destaca-se não somente a lei da guarda compartilhada, mas toda a linha evolutiva do próprio desfazimento da relação conjugal.

Assim, foi com a Constituição de 1988 que veio uma maior facilidade em divorciar-se, diminuindo relativamente a série de requisitos ditos acima,

exigindo apenas o requisito temporal de dois anos. Posteriormente, como já dito acima, a Emenda Constitucional nº 66/2010 considerou o divórcio como um direito potestativo e os requisitos caíram por terra (GAGLIANO, 2014, p. 538).

A previsão do Princípio da Igualdade de Direitos na Constituição de 1998 deixou certo a identidade de direitos e deveres até mesmo dentro do núcleo familiar, assim, a guarda não seria mais definida a alguém por haver privilégios (DIAS, 2015, p. 519). Dessa forma, por algum tempo a guarda encontrou-se arraigada ao privilégio para a genitora, mas não se nega que 1988 foi um ponto crucial alguma modificação dos pensamentos sobre a guarda dos filhos.

Outro destaque, talvez este ainda maior, refere-se ao Princípio do Melhor Interesse do Menor. A Carta Magna, mesmo que não tenha sido o primeiro ordenamento jurídico interno a prever tal princípio, em 1988 houve maior amplitude no Brasil (DUARTE, 2013, p. 76).

O grande destaque para a ocorrência da modificação da guarda veio na primeira década do século XXI, ressaltando a Lei 11.698/2008 que cria e reforça a garantia da guarda compartilhada, tanto que salienta Gagliano (2014, p. 631) que “a partir da Lei n. 11.698, de 2008, a guarda compartilhada ou conjunta passou a ser a modalidade preferível em nosso sistema, devendo os juízes incentivarem a sua adoção”. Nesse mesmo sentido, ressalta-se que:

Deixou de ser priorizada a guarda individual, conferindo aos genitores a responsabilização conjunta e o exercício igualitário dos direitos e deveres concernentes à autoridade parental. O modelo de corresponsabilidade foi um avanço, ao retirar da guarda a ideia de posse e favorecer o desenvolvimento das crianças com menos traumas, pela continuidade da relação dos filhos com seus dois genitores. Determinou a atribuição da guarda a quem revelasse melhores condições para atendê-la, dispondo o não guardião o direito de visitar os filhos e fiscalizar sua manutenção e a educação. A mudança foi significativa. (DIAS, 2015, p. 520)

Dessa forma, conclui que a guarda passou de padrão materno para um convívio mais presente de ambos os pais, para que ambos exerçam os direitos e deveres decorrentes do poder familiar, juntamente com a tentativa de fixar a guarda compartilhada.

Outro destaque, este bem mais recente, é a Lei 13.058/2014, que, nas palavras de Maria Berenice Dias (2015, p. 521), merece ser chamada de Lei da Igualdade Parental, trouxe maiores direitos na divisão da guarda, privilegiando ainda mais a guarda compartilhada e, ressalta a doutrinadora, que quem está privado da convivência com prole comemorou a introdução de uma possível guarda alternada, com divisão igualitária da convivência, em contrapartida, quem tem filho sob guarda se desesperou, pois pensam que a alternância poderia desestabilizar a prole, já que não terão referência de moradia.

Não se nega que grande avanço nos direitos, tanto na órbita jurídica, quanto na ordem social, seja da criança, do adolescente ou de quem detém lastro familiar. Entretanto, este trabalho não entra no mérito de tais discussões, tanto que são afirmadas como evolução, mas são analisadas em outro aspecto, este mais específico.

Portanto, em contrapartida de tais medidas também tiveram efeitos colaterais dos quais tornam mais evidentes e propícios o acontecimento da prática da Alienação Parental no Brasil, fato que remete a década de 1970 e seguintes estudada por Richard Gardner.

Assim, o histórico acima demonstra que a Alienação Parental está mais presente na sociedade brasileira, com aumento de sua presença na jurisprudência, mesmo em Estados mais conservadores, como em São Paulo, entretanto, por ser assunto recente, tanto no Brasil, como no mundo, ainda é um tema com disseminação de certa forma tímida.

3. REFLEXOS NAS CAUSAS PREVISTAS LEI 12.318/2010

O art. 2º da Lei 12.318/2010 define de uma maneira ampla o próprio conceito da Alienação Parental. O mesmo artigo supracitado possui parágrafo único que traz formas exemplificativas de alienação parental, atribuindo uma amplitude para configuração do problema familiar. Dessa forma, a lei traz cláusula "*numerus apertus*" que configuram a prática da alienação parental, existindo um rol exemplificativo de sete incisos no parágrafo único do art. 2º da lei n. 12.318/2010.

O inciso I trata-se da forma mais simples de praticar e, por ser tão simples, deve-se analisar com cuidado para não tornar banal e caracterizar

todo e qualquer ato como Alienação Parental. É a realização da campanha de desqualificação do genitor voltado ao exercício da paternidade ou maternidade. É o mais corriqueiro quando o Alienante está tomado por sentimentos fortes e negativos. A criança ou adolescente absorve e acredita piamente nas palavras proferidas, não protestando contra. Os incisos podem acompanhar uns aos outros e este primeiro, por ser fácil e simples pratica, encaixe-se com outra prática sem qualquer dificuldade.

Entretanto, é um engano afirmar que o inciso I por ser de simples prática também gera consequências simples, ou seja, menos gravosas. De fato, por ser uma modo corriqueiro de se praticar, está sempre presente e o Alienador aos poucos molda a mente do infante. Almeida Júnior (2010, p. 12) descreve um caso real como exemplo:

Já acompanhamos casos em que o filho dizia ao pai: “Você tem dinheiro para gastar com prostitutas, mas não aumenta minha pensão”. Essa frase não pode ter saído espontaneamente de uma criança de 7 (sete) anos. É claro que, nessa hipótese, a mãe a disse e insuflou o filho a fazer tal comentário.

O inciso II refere-se à dificuldade de o genitor Alienado em exercer o seu papel na família, ou seja, sua autoridade parental. Essa dificuldade está ligada ao exercício da autoridade parental que possui elo para com o poder familiar.

Lembrando que, mesmo que seja deferida a guarda unilateral a um dos genitores, o outro ainda detém o poder familiar. Sobre poder familiar, Tartuce (2014, p. 1059) disciplina que:

O poder familiar é uma decorrência do vínculo jurídico de filiação, constituindo o poder exercido pelos pais em relação aos filhos, dentro da ideia de família democrática, do regime de colaboração familiar e de relações baseadas, sobretudo, no afeto. Anote-se que parte da doutrina prefere o termo autoridade parental, constando proposta de alteração das expressões no Estatuto das Famílias (PL 2.285/2007). Nessa linha, nas justificativas da proposição é expresso que o termo autoridade se coaduna com o princípio de melhor interesse dos filhos, além de contemplar a solidariedade familiar. O art. 87 do projeto determina que “A autoridade parental deve ser exercida no melhor interesse dos filhos”.

Dessa forma, a prática desse inciso visa conturbar, excluir ou prejudicar o poder e a autoridade, fazendo com que se crie uma distância na tomada de decisões na vida do infante, prejudicando o respeito e confiança, criando um vácuo na autoridade que poderá deixar de existir.

O inciso III refere-se à dificuldade contato entre o Alienado e o infante. Os exemplos são tão variados quanto a mente humana pode conceber. Almeida Júnior (2010, p. 12) descreve o caso real do pai do infante que era morador de uma cidade que ficava a quinhentos quilômetros de distância. No fatídico, o genitor tinha o direito fixado de visitar a criança dois domingos ao mês. Entretanto, nunca conseguia realizar as visitas, pois a genitora criava dificuldades que tornavam impossíveis sua efetivação, como por exemplo, passeios e festas, assim, a criança não tinha vontade de sair com o genitor.

O inciso IV refere-se à convivência familiar que é o caminho para uma construção sólida de um vínculo familiar e fortificação da autoridade parental. A prática deste inciso está ligada, como exemplo, a demorar em devolver o menor nos dias de visita ou mesmo no descumprimento de horários de visitas (ALMEIDA JÚNIOR, 2010, p. 13).

Hoje em dia, na doutrina e jurisprudência, a sanção de multa enquadra-se bem como tentativa para evitar a esta prática. Com relação a multa, a fixação é de acordo com o entendimento do juiz e há o reconhecimento do amparo legal para sua fixação, como deixa certo a jurisprudência abaixo trazida que fixa multa caso haja o descumprimento do dever de visitas:

DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. FIXAÇÃO DE MULTA POR DESCUMPRIMENTO. POSSIBILIDADE. DEVER DO GENITOR. DIREITO DA CRIANÇA. EXERCÍCIO POR PARENTES. NATUREZA PERSONALÍSSIMA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O direito às visitas há muito deixou de ser um direito do genitor, sendo visto mais como um direito do filho de conviver com seu pai, sendo essa obrigação infungível, personalíssima, não podendo ser exercida por parentes (Maria Berenice Dias, Manual de Direito das Famílias, 8ª ed., p. 456). 2. É cabível e conta com amparo legal a fixação de multa por descumprimento do dever de visitas, nos dias e horários aprazados. 3. Apelo não provido. Sentença mantida. (DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, 2015a).

Quanto ao inciso V que, por si só, é compreensivo e preciso, trata da questão da omissão da informação relevante sobre o infante. Sabe-se que, o exercício do poder familiar possui ligação direta com o direito à informação. Tais informações devem ser pessoais da criança ou adolescente, assim como relevantes, como as informações médicas, da rotina da criança, mudança de domicílio e números telefônicos, responsabilidades escolares dos genitores, entre outras (COSTA, 2010, p. 56).

Assim sendo, mesmo que seja definida a guarda unilateral, ainda restará o poder familiar a que o outro genitor tem direito de exercê-lo, já que a guarda não é uma das formas de extinção do poder familiar e, mesmo sendo unilateral, permanece direitos, deveres e a obrigação de supervisão do melhor interesse do infante (TARTUCE, 2014, p. 1006). Dessa forma, todos que detém o poder familiar não pode ser esquecido na tomada de decisões importantes provenientes da vida do infante.

Portanto, aquele que nega informações pelo simples luxo de negar ou para prejudicar a manutenção do vínculo familiar, dependendo da intensidade do caso que se pratica, poderá ser configurada a Alienação Parental. Isso se dá também pelo detentor da tutela que se nega ou omite informações, já que, como dita o art. 2º da Lei 12.318/2010, a prática também ocorre “pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância”.

Por conseguinte, o inciso VI trata da apresentação das falsas denúncias contra o outro genitor ou contra a família deste. Esse é o ponto mais trágico dos incisos apresentados pela lei. Em suma, pode ser considerada a prática mais rápida e prejudicial para atingir os objetivos.

Tal prática destrói a imagem do Alienado, causando amplo repúdio para com a sociedade civil e familiar, virando cinzas o próprio vínculo afetivo.

É difícil imaginar e decifrar o que se passa na própria cabeça da criança ou adolescente que não só observa, mas vive tal situação; por si só é um turbilhão de sentimentos e pensamentos entrando em conflito, enquanto que, ao mesmo tempo, pode não entender de fato o que está acontecendo. Alguns exemplos se embasam as acusações de adultérios, agressões físicas ou mesmo fato falso de abandono afetivo do Alienado, reportando a ausência de amor e o desinteresse de contato vindo do Alienado.

Porém, a maneira mais avassaladora da prática do referido inciso é a acusação falsa de Abuso Sexual, ocasionando uma destruição moral e social, transformando a vida do Alienado literalmente em um inferno, caso em que há possibilidade de nunca mais encontrar a calma.

O inciso VII trata da questão da mudança de domicílio dolosa, como o fim de dificultar a convivência entre o genitor e sua prole ou mesmo a família deste com a criança ou adolescente (ALMEIDA JÚNIOR, 2010, p. 13). Dessa forma, quando ocorre a mudança sem justificativa ou quando elas são infundadas, há a probabilidade da prática da Alienação Parental. Assim, o que poderia ser uma busca por vida melhor ou emprego não existe, mas se transforma em uma verdadeira fuga para atingir o outro genitor.

Incontestavelmente, é a criança quem mais sofre com essa mudança de domicílio injustificada e ela não tem meios eficientes para impedir ou para protestar, dependendo sempre de um representante que intervenha em seus direitos. Assim, a criança sofre sem meios de reverter por si só a situação.

Tal inciso liga-se com o art. 6º, parágrafo único, da Lei 12.318/2010, já que nesse dispositivo está disciplinado que, caso seja configurada a mudança abusiva de domicílio, o juiz poderá inverter a obrigação quanto ao transporte da criança entre as residências.

Ressalta-se novamente que o rol do presente artigo traz uma exposição de sete incisos que exemplificam os atos que configuram a Alienação Parental. Observa-se que é exatamente “exemplificam” a palavra que deve ser usada, ou seja, não é taxativo e, portanto, as causas não são somente aquelas descritas, pois trata-se de “*numerus apertus*”.

Há dois motivos principais para que seja usada a palavra “exemplificam” e na toada correta que se quer dar: primeiramente fundamenta-se pelo fato de que o próprio Art 2º, “*caput*”, parte inicial, da Lei 12.318/2010, tratar o rol como exemplificativo; já o segundo motivo norteia-se por uma questão óbvia, pois, é praticamente impossível e ilógico tratar de todas as causas que geram a prática da Alienação Parental, já que está intimamente ligada com a imaginação.

Nesse sentido, Jorge Trindade define que “as estratégias de alienação parental são múltiplas e tão variadas quanto à mente humana pode conceber” (TRINDADE, 2013, p. 23) e, dessa forma, reforça o acima descrito, pois tipificar

em uma lista fechada seria praticamente ilógico, impossível e não aconselhável.

Nessa vereda, o legislador tratou, sabiamente, de incisos que possuem um teor genérico de grande amplitude, pois certas podem práticas se encaixar em um ou alguns incisos e, dessa forma, novamente confirma que não se trata de incisos fechados em sua tipificação.

Entretanto, existem causas que não há qualquer possibilidade para o preenchimento de um inciso da forma literal e algumas formas não possuem nem mesmo a possibilidade de gozar da analogia para a tipificação em algum inciso, dependendo da lógica e exegese que se aplica.

É como o acima mencionado, a mente humana é ampla, fazendo com que haja amplos e variados casos, difíceis até mesmo de se pensar em tipificação. A mente pode superar todas as barreiras tipificadas no artigo trazendo exemplificações com uma variação astronômica.

Gardner *apud* VELLY (2010, p. 26) cita vários exemplos que podem ser denominados comportamentos típicos de quem aliena:

Recusar-se a passar chamadas telefônicas aos filhos; excluir o genitor de exercer o direito a visitas; apresentar o novo cônjuge como sua nova mãe ou pai; interceptar cartas e presentes; desvalorizar ou insultar o outro genitor; recusar informações sobre as atividades escolares, saúde e os esportes dos filhos; criticar o novo cônjuge do outro genitor; impedir a visita do outro genitor; envolver pessoas próximas na lavagem cerebral de seus filhos; ameaçar e punir os filhos de se comunicarem com o outro genitor; culpar o outro genitor pelo mau comportamento do filho, entre outras.

Assim sendo, com a amplitude dada pelo legislador, há a possibilidade de aplicação da analogia para a tipificação. Nesse sentido, outros atos não tipificados podem ser considerados como causa devido a tal amplitude, ademais, o art. 2º, parágrafo único, parte final, da Lei 12.318/2010, deixa certo que por dizer que são causas exemplificativas as previstas nesse artigo, “além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros”.

Portanto, a lei visa prevenir ou punir quando o fato já aconteceu, ou seja, não visa a uma acertada tipificação assentado em um inciso, tanto que, além dos casos tipificados, outros podem ser constatados pelo juiz, com ou sem

apoio pericial, assistencial e psicológico. Assim sendo, não há grande preocupação com a imputação fechada em um inciso, mas sim com a constatação da Alienação Parental para que a finalidade da lei seja atingida.

Nesse diapasão, a Lei 12.318/2010 trata da questão dos direitos de que o Alienante fere quando se pratica a Alienação Parental e seu art. 3º deixa certo a pratica fere direito fundamental, constitui abuso moral e descumprimento quanto aos deveres da autoridade parental ou os decorrentes da tutela ou guarda.

Analisados os incisos acima citados, é visível que os direitos humanos da criança ou do adolescente são atingidos, ou seja, o direito fundamental é abalado com a situação. Portanto, o art. 3º vem para ratificar tal entendimento e para deixar mais confortável a interpretação legal, buscando a proteção do infante, podendo gozar da aplicação da analogia em determinados casos.

Dessa forma, o artigo segundo disciplina uma série de atos que configuram Alienação Parental, um apanhado geral que influencia na formação da criança ou adolescente e tomam-lhe sua juventude, além de tantos outros bens de teor irreparável, como por exemplo a convivência familiar, podendo haver sequelas psicológicas graves.

Portanto, é necessária a correta constatação das causas para que haja a sanção de acordo com o Princípio da Proporcionalidade, sem que haja a destruição do vínculo da sociedade e autoridade familiar, ou seja, o liame proporcional entre a constatação e a sanção a ser aplicada.

4. DA DINAMIZAÇÃO CONTEMPORÂNEA DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Quando se analisa Alienação Parental, percebe-se que as causas que a configura são amplas, como demonstrado acima, contudo a finalidade, como princípio basilar, se mantém intacta, mesmo que às vezes não há nitidez por força do mascaramento dos atos praticados.

Nessa toada, a finalidade, que é a repudia ao genitor ou prejuízo do vínculo entre a prole e o genitor, sempre estará presente em qualquer causa, independentemente do jeito que se pratica para ao fim, não importando se esta tipificado na lei ou não.

Essa nova forma é uma maneira de tornar o genitor um ser sobre-humano, ou seja, um super-herói de revistas em quadrinhos, para que a criança ou adolescente se iluda com essa ficção.

Assim sendo, o meio articuloso passa a ser a positivação extremada da imagem do genitor, tornando-o “semideus”, visando a ilusão da criança ou adolescente, fazendo com que tenha fé piamente nesta imagem fictícia criada que, ao final, somente exista a desilusão total e destruição do vínculo familiar.

Desse modo, pode ser chamada de Alienação Parental Positiva por literalmente haver uma positivação grandiosa da imagem do Alienado e ainda estar presente a finalidade. É uma forma difícil de acontecer e para que ocorra tem que ser extremamente bem trabalhada e articulada, de forma que essa construção da imagem gere a certeza na criança ou adolescente que, por fim, reinará a frustração.

Mesmo sendo difícil de sua configuração, a Alienação Parental Positiva demonstra que a finalidade é o basilar para a configuração da própria Alienação Parental e não propriamente as causas, já que estas são amplas de forma que suportam a positivação do Alienado como uma delas, desde que chegue ao fim descrito no art. 2º, “caput”, da Lei 12.318/2010.

Ademais, além de ser causas amplas e a possibilidade de aplicar uma forma “positiva”, é possível praticar a Alienação Parental quando o âmbito familiar está pautado em casais homoafetivos, pois o corpo legal jamais se referiu a qualquer forma de tipificação familiar para que a Alienação Parental ocorra.

Ressalta-se que a jurisprudência ainda está em construção sobre a aplicação a Alienação Parental em si e, conseqüentemente, a jurisprudência é escassa sobre a aplicação da Lei 12.318/2010 quando se tem relacionamento entre pessoas do mesmo sexo.

Assim sendo, é certo que se a lei versasse sobre a caracterização ou determinação de tipo de família para a tipificação da Alienação Parental seria extremamente preconceituosa e inconstitucional, já que há o evidente reconhecimento da sociedade familiar, casamento e união estável entre pessoas do mesmo sexo.

Portanto, nada se tem em sentido contrário para a aplicação da Lei 12.318/2010 quando a prática ocorre no âmbito familiar em que seja formado

por pessoas do mesmo sexo, pois, como dito acima, a lei não possui a finalidade restritiva por causa do sexo, mas visa prevenção e proteção.

5. DAS SANÇÕES PREVISTAS NA LEI 12.318/2010

Configurada a Alienação Parental, como maneira repressiva, o art. 6º da Lei 12.318/2010 trata das sanções possíveis a serem aplicadas. A aplicação destas fica a critério do Magistrado que fará a ponderação do ocorrido em proporcionalidade com a sanção.

Dentre as sanções previstas, destacam-se três nesse artigo: a ampliação da convivência familiar em favor do alienado (II), a estipulação de multa (III) e a declaração da suspensão da autoridade parental (VII).

Primeiramente, quanto a modificação da guarda, tal sanção parece ser sensata e acertada para atingir o objetivo de reprimir a prática da Alienação Parental.

É possível encontrar julgados seguindo o raciocínio de uma linha gradativa de inversão da guarda. Assim, analisa-se o grau da prática dos atos e a sua persistência para gerar a modificação na guarda, ou seja, para gerar o aumento do tempo em que o Alienado permanece com a prole em sua guarda e proteção.

Resumindo, é possível encontrar uma linha que segue uma lógica que vai no sentido de ampliação da guarda até chegar na sua inversão. Dessa forma, aumenta-se a permanência até que não haja mais a possibilidade de se manter naquele regime de guarda e seja necessário a inversão. Ressalta-se que, tal inversão esta estipulada como outra sanção e está descrita no inciso V para atender o melhor interesse da criança ou adolescente. Nesse sentido, encontra-se alguns exemplos na jurisprudência:

DIREITO DE VISITAS. PAI. ACUSAÇÃO DE ABUSO SEXUAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO. SUSPEITA DE ALIENAÇÃO PARENTAL. INTENSA BELIGERÂNCIA. PEDIDO DE REVERSÃO DA GUARDA. 1. Como decorrência do poder familiar, o pai não-guardião tem o direito de conviver com o filho, acompanhando-lhe a educação, de forma a estabelecer com ele um vínculo afetivo saudável. 2. A criança está vitimizada, no centro de um conflito quase insano, onde a mãe acusa o pai de abuso sexual, e este acusa a mãe de

promover alienação parental. 3. As visitas estão estabelecidas e ficam mantidas pelo prazo de noventa dias, mas sem a necessidade de supervisão, pois a acusação de abuso sexual não encontra respaldo na prova coligida. 4. Transcorrido esse lapso de tempo, deverá ser reexaminada a ampliação do sistema de visitação, pois o horário fixado mostra-se ainda bastante razoável e permite o contato saudável entre o genitor e a criança, levando em conta a tenra idade desta. 5. A mãe da criança deverá ser severamente advertida acerca da gravidade da conduta de promover alienação parental e das graves consequências jurídicas decorrentes, que poderão implicar inclusive na aplicação de multa e de reversão da guarda. 6. A presente decisão é ainda provisória e poderá ser revista a qualquer tempo, caso aporem aos autos elementos de convicção que justifiquem a revisão do que está estabelecido, sendo facultado ao julgador de primeiro grau, inclusive, redefinir os horários para o pai buscar e levar o filho para passear. Recurso provido em parte (RIO GRANDE DO SUL, 2013).

Assim, a referida sanção desconstrói a imagem que o Alienador lapidou na mente da criança ou adolescente e, em contrapartida, gera uma maior proximidade para que haja uma nova criação de vínculo familiar.

Portanto, a modificação da guarda é uma alternativa viável e aceita pelos operadores do direito, pois atinge o objetivo de uma forma mais incisiva, haja vista a maior presença da criança ou adolescente com o Alienado.

Ressalta-se que não é regra passar primeiro por uma ampliação de regime até que se chegue na inversão ditada pelo inciso V, podendo ser aplicada já diretamente diante do caso fatídico posto em lide, como no exemplo abaixo:

DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DO DIREITO DE VISITAS - AMPLIAÇÃO DAS VISITAS DO GENITOR - INCONFORMISMO DA GENITORA - SITUAÇÃO DE RISCO AO MENOR - INCOMPROVAÇÃO - PARECERES SOCIAL E PSICOLÓGICO FAVORÁVEIS - OBSTRUÇÃO DO CONVÍVIO ENTRE PAI E FILHO - INDÍCIO DE PRÁTICA DE ALIENAÇÃO PARENTAL - VIOLAÇÃO A DIREITO FUNDAMENTAL DA CRIANÇA - AMPLIAÇÃO DAS VISITAS PATERNAS - POSSIBILIDADE - INTERESSES DO MENOR PRESERVADOS - DECISÃO MANTIDA - PROVIMENTO NEGADO. A suspensão ou restrição do direito de visitas do genitor ao filho menor viola o direito fundamental da criança à convivência familiar. Havendo indicativos de prática de ato de alienação parental, cabe ao juiz tomar as medidas provisórias necessárias para assegurar a convivência do menor com os pais, dentre as quais a ampliação do regime de visitas, nos termos da Lei n. 12.318/2010 (SANTA CATARINA, 2012).

Observa-se que, como dito anteriormente, o julgamento desenvolvido pelo magistrado deve estar sempre em conformidade com o melhor interesse do infante, mesmo que mantenha a guarda com outrem que não um dos genitores, como dito abaixo:

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GUARDA. ALIENAÇÃO PARENTAL. ALTERAÇÃO. CABIMENTO. 1. Comporta decisão monocrática o recurso que versa sobre matéria já pacificada no Tribunal de Justiça. Inteligência do art. 557 do CPC. 2. Em regra, as alterações de guarda são prejudiciais para a criança, devendo ser mantido a infante onde se encontra melhor cuidada, pois o interesse da criança é que deve ser protegido e privilegiado. 3. A alteração de guarda reclama a máxima cautela por ser fato em si mesmo traumático, somente se justificando quando provada situação de risco atual ou iminente, o que ocorre na espécie. 4. Considera-se que a infante estava em situação de risco com sua genitora, quando demonstrado que ela vinha praticando alienação parental em relação ao genitor, o que justifica a alteração da guarda. 5. A decisão é provisória e poderá ser revista no curso do processo, caso venham aos autos elementos de convicção que sugiram a revisão. Recurso desprovido. (RIO GRANDE DO SUL, 2015b).

Nessa toada, prevalece a ideia de que a modificação do regime da guarda e até mesmo modificação dela própria atinge o objetivo buscado.

Por conseguinte, o inciso III trata da multa que pode ser aplicada pelo Magistrado quando configurada a Alienação Parental. Esta é uma sanção extremamente polêmica e discutida.

Há na doutrina pessoas que defendem que não é possível estipular valores no Direito de Família. Dizem que “no Direito de Família não existe a figura da indenização. Amor não se paga; convivência não se paga!” (ALMEIDA JÚNIOR, 2010, p. 12).

Sendo assim, o inciso III pode ser aplicado de forma ponderada e progressiva de acordo com a persistência na manutenção das práticas pelo Alienador. Entretanto, o referido inciso encontra resistência em sua aplicação, pois é possível raciocinar no sentido contrário ao objetivo visado por tal punição que é a prevenção ou repressão da Alienação.

Nessa linha de raciocínio, pode se dizer que o inciso não atinge o objetivo visado pela lei no sentido geral porque, quando se define a multa, há a grande probabilidade de que a pessoa multada, que é o alienador, retire dos

próprios proventos da pensão alimentícia para honrar com o pagamento da multa estipulada pelo juiz, já que em grande parte dos casos de Alienação surgem com doloroso processo de divórcio e é a genitora quem fica com a guarda prole.

Dessa forma, não só acaba não atingindo o objetivo visado pela lei, como também reduz os próprios proventos que são recebidos pela prole em valores referentes a pensão alimentícia.

Já o inciso VII trata da suspensão da autoridade parental. Observa-se que é suspensão da autoridade parental e não sua perda definitiva, pois a perda não está no rol disciplinado na lei da Alienação Parental. É uma via de aspecto mais formal e não deixa de ser gravosa, fazendo com que o Alienador tenha sua a autoridade e poder de decisão suspensa.

As sanções podem ser aplicadas conjuntamente, como é o caso encontrado na jurisprudência abaixo descrito, em que o entendimento foi de aplicar o inciso VII (suspensão do poder familiar) juntamente com o inciso V (modificação da guarda):

ALTERAÇÃO DE GUARDA. SUSPENSÃO DO PODER FAMILIAR. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO ABUSO SEXUAL E DE MAUS TRATOS E NEGLIGÊNCIA POR PARTE DO GENITOR. PRELIMINARES DE CERCEAMENTO DE DEFESA E DE NULIDADE DO PROCESSO. INOCORRÊNCIA. 1. Inocorre cerceamento de defesa se a parte desistiu da oitiva das testemunhas. 2. Também inocorre cerceamento de defesa pela não oitiva da criança e de sua genitora quando o Juiz entende que essa prova não contribuirá para a solução da lide, cabendo ao julgador determinar a realização das provas necessárias à instrução do feito e indeferir as diligências inúteis ou protelatórias. Inteligência do art. 130 do CPC. 3. Mostra-se descabida a alegação de que não teve oportunidade de se manifestar sobre documento juntado aos autos, quando sequer tal documento serviu para dar suporte à procedência da ação. 4. Não tendo restado provado o abuso sexual, maus tratos e negligência por parte do genitor, e havendo indícios da possibilidade de um processo de alienação parental, mostra-se cabível a suspensão do poder familiar por parte da genitora, com a transferência da guarda da filha ao pai. 5. A alteração da guarda, no caso, constitui medida de prudência, merecendo ser observado que, conforme a evolução do caso, o poder familiar poderá vir a ser restabelecido oportunamente. Recurso desprovido (RIO GRANDE DO SUL, 2012).

Diante de todos esses incisos e dos específicos destacados acima, é possível dizer que outras sanções podem ser aplicadas, basta ver o que está disciplinado no Estatuto da Criança e Adolescente, podendo, inclusive, aplicar conjuntamente com uma das sanções previstas na Lei 12.318/2010.

Outro destaque é o que está disciplinado no parágrafo único do referido dispositivo que trata da mudança abusiva de endereço que, caso seja configurada tal abusividade, o juiz poderá inverter a obrigação de levar ou retirar a prole. É uma sanção para aquele que tentou criar dificuldades nas visitas que seriam realizadas pelo outro, fazendo com que essa dificuldade seja invertida para aquele que a criou.

O referido parágrafo encontra respaldo doutrinário no sentido de que é a mudança dolosa que pode configurar a Alienação Parental e possui liame com o artigo 8º, pois tal artigo deixa certo que ocorrendo a mudança de domicílio, nada influencia na determinação da competência quanto as ações de direito de convivência familiar, salvo consenso ou decisão judicial. Desta feita, a jurisprudência tem determinado que, quando há a propositura da ação e posteriormente mudança de domicílio, há o princípio da “*pepetuatio jurisdictione*” vingando, fixando-se pela prevenção a referida competência.

Portanto, as sanções descritas na Lei 12.318/2010 são aplicadas de acordo com a ponderação que o juiz da causa faz diante da configuração da Alienação Parental, usando o que está ditado pela lei para incidir na causa e minimizar os efeitos, podendo ser aplicadas outras sanções previstas nos demais textos do ordenamento jurídico conforme o entendimento do magistrado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No presente artigo, ficou definido o conceito da Alienação Parental, sua evolução histórica mundial e no Brasil, com grande destaque para a Lei 12.318/2010 e seu inter-relacionamento para com outras normas jurídicas, como é o caso da Emenda Constitucional nº 66/2010 que tornou o direito ao divórcio como potestativo.

Ademais, ficou claro que o parágrafo único do art. 2º da Lei 12.318/2010 trouxe modalidades que causam a Alienação Parental, mas são

exemplificativas, podendo, assim, serem enquadradas diversas outras causas, já que se liga a imaginação do Alienador. Observa-se que são condutas exemplificativas e, dessa forma, há a possibilidade de outras tantas serem enquadradas.

Nesse sentido, ficou definido que o art. 6º da Lei 12.318 prevê sanções, dentre as quais se destacam a ampliação do regime em favor do Alienado, a estipulação de multa e a alteração da guarda. Destaque foi dado sanção da multa, pois encontra grande relutância em sua aplicação, já que há o entendimento embasado na possibilidade de que sua aplicação geraria a retirada dos valores da pensão alimentícia para honrar com o pagamento da estipulada multa e isso desvirtuaria a efetividade da sanção.

Por fim, houve destaque quanto a dinâmica atual da Alienação Parental para a possibilidade de aplicação em uma eventual causa “positivo” deflagradora e também a sua aplicação para casais homoafetivos. Portanto, a lei se mostra clara e precisa em alguns aspectos, mas sabiamente demonstra uma aplicação ampliada para abraçar uma gama de condutas que geram a Alienação e tende a ser cada vez mais aplicada na jurisprudência brasileira contemporânea.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA JÚNIOR, Jesualdo. **Comentários a Lei da Alienação Parental – Lei nº 12318, de 26 de Agosto de 2010**. In: Revista Síntese – Direito de Família. Porto Alegre, nº 62, Out/Nov 2010.

BRITO, Barbara Heliodora de Avellar Eralta. **Alienação Parental: um Abuso Que Não Pode Ser Tolerado pela Sociedade**. In: Revista Síntese – Direito de Família. Porto Alegre, nº64, Fev/Marc 2011.

BROCKHAUSEN, Tamara. **SAP e Psicanálise no Campo Psicojurídico**. 2011. 278f. Dissertação (Mestrado em Psicologia). Universidade de São Paulo – USP. São Paulo, 2011. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/47/47133/tde-16042012-162324/pt-br.php>>. Acesso em: 04 Set. 2014.

COSTA, Ana Surany Martins. **Quero Te Amar, Mas Não Devo: a Síndrome da Alienação Parental Como Elemento das Famílias Compostas por Crianças Órfãs de Pais Vivos**. In: Revista Síntese – Direito de Família. Porto Alegre, nº 62, Out/Nov 2010.

DIAS, Maria Berenice (Org.) **Incesto e Alienação Parental de Acordo com a Lei 12.318/2010**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

_____. **Manual de direito das famílias**. 10. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível n. 20140110171334**, 4º Turma Cível. Relator: Arnaldo Camanho de Assis, 30 de março de 2015a. Disponível em: <<http://tj-df.jus.br>>. Acesso em: 01 set. 2015.

DUARTE, Marcos. A Lei da alienação parental em auxílio aos diplomas internacionais de proteção da criança e do adolescente. *In*: DIAS, Maria Berenice (Org.) **Incesto e Alienação Parental de Acordo com a Lei 12.318/2010**. Revista dos Tribunais. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Direito Civil: Direito de Família**. 4. ed.v. 6. São Paulo: Saraiva. 2014.

GARDNER, Richard. **O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)?**. Disponível em: <<http://www.alienacaoparental.com.br/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>>. Acesso em: 15 set. 2015.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 11. ed. v. 6. São Paulo: Saraiva. 2014.

MONTEZUMA, Márcia Amaral. Síndrome de Alienação Parental: Diagnóstico médico ou jurídico?. *In*: DIAS, Maria Berenice (Org.) **Incesto e Alienação Parental de Acordo com a Lei 12.318/2010**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

PODEVYN, François. **Síndrome de alienação parental**. 04 Abr. 2001. Disponível em: <<http://www.apase.org.br/94001-sindrome.htm>>. Acesso em: 01 set. 2015.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento n. 70050929967**, da 7º Câmara Cível. Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, 14 de setembro de 2012a. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br>>. Acesso em: 25. ago. 2015.

_____. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento n. 70053490074**, da 7º Câmara Cível. Relator; Sérgio Fernando de Vaconcellos, 30 de abril de 2013. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br>>. Acesso em: 25. ago. 2015.

_____. Tribunal de Justiça. **Agravo Interno no Agravo de Instrumento n. 70065789042**, da 7º Câmara Cível. Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, 03 de agosto de 2015b. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br>>. Acesso em: 30 ago. 2015.

ROVINSKI, Sonia Liane Reichert. Repensando a Síndrome de Alienação Parental. In: DIAS, Maria Berenice (Org.) **Incesto e Alienação Parental de Acordo com a Lei 12.318/2010**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento n. 20100841043**, da 5ª Câmara Cível. Relator: Monteiro Rocha, 13 de setembro de 2012. Disponível em: <<http://www.tjsc.jus.br>>. Acesso em: 30 ago. 2015.

TARTUCE, Flavio. **Manual de Direito Civil: volume único**. 4. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2014.

TRINDADE, Jorge. Síndrome da Alienação Parental (SAP). In: DIAS, Maria Berenice (Org.) **Incesto e Alienação Parental de Acordo com a Lei 12.318/2010**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

VELLY, Ana Maria Frota. **A Síndrome da Alienação Parental: uma Visão Jurídica e Psicológica**. In: Revista Síntese – Direito de Família. Porto Alegre, nº 62, Out/Nov 2010.